



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 25/09/2007 às 17:20

*[Assinatura]*Matr.: *[Assinatura]*

MPV - 393/07

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/09/2007	Proposição Medida Provisória nº 393 de 19 de setembro de 2007
--------------------	--

Autor DEPUTADO LUIZ SÉRGIO	Nº Prontuário 313
-------------------------------	----------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página 1/3	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adite-se onde couber na MP-393 de 19 de setembro de 2007, os seguintes artigos, renumerando-se o artigo subsequente:

Art 7º. O Art. 31 da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 31-

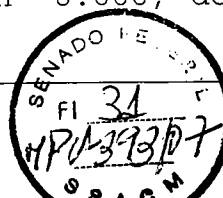
.....
.....

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo, é vedada ao beneficiário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, exceto:

I - nas hipóteses de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, quando a doação, tiver a finalidade de execução, direta ou indireta, por parte do donatário, de projeto ou de programa de revitalização ou de renovação urbana das zonas portuárias, e desde que, a alienação, onerosa ou não, seja destinada à consecução do objetivo previamente definido na legislação estadual e/ou municipal; ou

II - nas hipóteses de que tratam os incisos I a IV do caput deste artigo, quando a doação tiver a finalidade de execução, por parte do donatário, de projeto de assentamento de famílias carentes ou de baixa renda, na forma do art. 26 desta Lei, e desde que, no caso de alienação onerosa, o produto da venda seja destinado à instalação de infra-estrutura, equipamentos básicos ou de outras melhorias necessárias ao desenvolvimento do projeto." (NR)

Art 8º. Para licitações no âmbito de projetos ou programas de revitalização ou de renovação urbana das zonas portuárias situadas em áreas declaradas por lei municipal de especial interesse urbanístico poderão ser dispensadas as vedações ou limites definidos nos §§ 2º e 3º do Art. 7º, incisos I e II do Art. 9º e incisc II do Art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

*[Assinatura]*

Art 9º. A Companhia Docas do Estado do Rio de Janeiro transferirá à União, na forma do seu Estatuto Social, no prazo máximo de cento e oitenta dias, todos os seus direitos de domínio pleno ou útil sobre bens imóveis localizados na área definida pelo Decreto Municipal nº 26.852, que delimita a Área de Especial Interesse da Região Portuária do Rio de Janeiro.

§ 1º. Após a transferência de direitos e a regularização dos bens imóveis de que trata o caput, fica a União autorizada a doar estes bens e outros que já detenha, direta ou indiretamente, a titularidade ou propriedade na mesma área ao Estado do Rio de Janeiro ou ao Município do Rio de Janeiro, bem como transferir direitos porventura associados à propriedade, sem qualquer ônus, com a finalidade de proporcionar a execução, direta ou indireta, pelo Estado e/ou pelo Município, de projeto ou programa de revitalização urbana da Área de Especial Interesse da Região Portuária do Rio de Janeiro (AEIU - Portuária).

§ 2º. A doação e a transferência de direitos referidas no parágrafo anterior sujeitar-se-ão a condição resolutiva que implique o retorno desses direitos à União, sem necessidade de pagamento de indenização a quem quer que esteja com a posse ou propriedade sobre os bens, caso até 31 de dezembro de 2010 não se tenha iniciado o programa de revitalização da área mencionada no caput.

§ 3º. Observada a finalidade mencionada, não haverá qualquer restrição ao Estado ou ao Município do Rio de Janeiro para, direta ou indiretamente, alienar ou dar qualquer outra destinação aos bens imóveis doados pela União ou os direitos por ela transferidos.

§ 4º. A União realizará a doação ou a transferência dos direitos referidos no § 1º deste artigo, motivada por recebimento de notificação conjunta do Estado e Município do Rio de Janeiro, em que se indique o(s) beneficiário(s) da doação e da transferência dos direitos.

§ 5º. A transferência de direitos, nos termos do caput deste artigo, ocorrerá independentemente de, na época de sua formalização, estarem os bens ou direitos incluídos no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei Federal nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, sem necessidade de se praticar qualquer ato específico em decorrência dessa circunstância.



JUSTIFICATIVA

Dizem os urbanistas que os portos ficam de costas para as cidades e as cidades de costas para os portos: a atividade portuária sente negativamente a interferência da atividade urbana e a cidade vê a área do porto como uma zona degradada. A convivência entre portos e cidades nas áreas centrais é uma necessidade e vem sendo objeto de projetos de renovação urbana nas principais cidades portuárias do mundo: Lisboa, Londres, Roterdã, Barcelona, Buenos Aires entre outras. Não é possível que as cidades portuárias brasileiras não sigam o mesmo roteiro e integrem de forma harmônica os portos situados em áreas centrais à vida urbana. A concentração de terras públicas nas zonas portuárias é condição *sine qua non* para o sucesso desses projetos.

Na realidade não se trata de doação da União. A União estará devolvendo às cidades o patrimônio que utilizou na exploração econômica dos portos. É um ato de justiça.

Os projetos de revitalização de zonas portuárias, além de exigirem participação pública e privada, conforme demonstrado em cidades de outros países (Lisboa, Buenos Aires, Roterdã, Londres, Barcelona, etc), são longos, complexos e exigem uma estruturação urbanística e financeira sofisticada, mediante gestão e valorização de ativos, daí porque podem requerer um maior grau de liberdade e de descricionariiedade para a autoridade local promotora (Estado ou Município) e para atração de investimento. Adicionalmente, a PPP brasileira limita-se à concessão administrativa ou patrocinada com regras rígidas, limitando bastante sua utilização. Daí, a possibilidade prevista nesta emenda para a flexibilização de certas regras da Lei 8.666/93 que podem inviabilizar a consecução de uma modelagem ágil e inovadora para a revitalização ou renovação urbana das zonas portuárias.

Brasília, 25 de setembro de 2007

ASSINATURA

DEPUTADO LUIZ SÉRGIO

